



Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13:

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos (*)

(*) Reconhecendo que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.



Apoio para publicação:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Copyright © Organização das Nações Unidas, 2017

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial

Organização
Haroldo Machado Filho

Edição de Conteúdo
Ângela Terto
Esther Corral Cutillas
Haroldo Machado Filho

Colaboradores de conteúdo
Amanda Lima (PNUD)
Ângela Terto (RCO)
Beatriz Abreu dos Santos (PNUD)
Esther Corral Cutillas (ONU Meio Ambiente)
Gustavo Chianca (FAO)
Haroldo Machado Filho (PNUD)
Mariana Alcalay (UNESCO)
Massimiliano Lombardo (UNESCO)
Plínio de Assis Pereira Júnior (FAO)

Revisão Final
Beatriz Abreu dos Santos (PNUD)

Projeto Gráfico e Diagramação
César Augusto Ortelan Perri (cesar_perri@hotmail.com)

Fotos
FAO
ONU Meio Ambiente
PNUD

Apoio
Equipe de País das Nações Unidas no Brasil



Encoraja-se o uso, a reprodução e a disseminação deste documento. É permitida a reprodução parcial ou total deste documento, desde que citada a fonte. Não é autorizada a venda ou seu uso comercial sem permissão prévia por escrito das Nações Unidas no Brasil.

Os seguintes termos deste glossário não representam a opinião das pessoas envolvidas na elaboração do documento e nem necessariamente a decisão ou a política declarada dos organismos do Sistema das Nações Unidas no Brasil, e as citações ou uso de nomes comerciais não constituem endosso.

Agradecimentos

A(os) chefes dos organismos do Sistema das Nações Unidas no Brasil e ao governo brasileiro, especialmente na figura do Senhor Pedro Tiê, coordenador interino do Grupo Assessor da ONU no Brasil sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Ao designer gráfico desta publicação, César Augusto Ortelan Perri, voluntário online mobilizado por meio da plataforma www.onlinevolunteering.org



Introdução

O Grupo Assessor do Sistema ONU no Brasil sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável lança seu terceiro glossário, desta vez sobre o ODS 13, objetivo que clama para que sejam tomadas medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, reconhecendo que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é o fórum internacional, intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima. Este glossário tem o diferencial de apresentar o texto do Acordo de Paris, com o objetivo de disseminar o texto em língua portuguesa deste crucial instrumento.

Esse trabalho representa a continuidade da parceria entre o Sistema das Nações Unidas no Brasil e o Governo Federal para a implementação e transversalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em todas as esferas governamentais e múltiplos setores interessados.

A série de glossários, um para cada ODS, tem como objetivo apresentar, de forma qualificada, definições internacionalmente acordadas, bem como aquelas observadas como mais pertinentes à realidade brasileira, dos principais conceitos contidos na redação das 169 metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os glossários abordam temas importantes, com vistas a levá-los para debate de forma neutra e a fim de que pessoas e instituições dos mais diversos espectros políticos possam propor ações construtivas a partir deles.

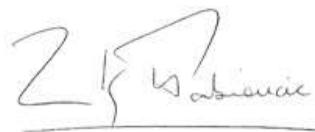
Esses glossários constituem, portanto, relevante ferramenta de apoio à compreensão integrada dos temas da Agenda 2030. Conhecer os conceitos por trás do compromisso firmado pelos países, com destaque para a participação do Brasil, na Cúpula do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas em setembro de 2015, é fundamental para embasar a formulação de políticas, além de guiar sua implementação e acompanhamento ao longo dos próximos anos. A internalização desses conceitos também é

peça chave no exercício democrático de prestação de contas e responsabilização que a sociedade civil tem sobre seu governo e instituições de diversos setores.

As definições e referências nesta publicação foram cuidadosamente selecionadas e colaborativamente organizadas por especialistas das Nações Unidas no Brasil, das mais diversas áreas de conhecimento. Em exercício desde 2014, o Grupo Assessor da ONU no Brasil sobre a Agenda 2030 conta com a participação de membros do Governo Federal, bem como de 19 organismos do Sistema ONU: PNUD (inclusive por meio do IPC-IG), CEPAL, FAO, ONU-Habitat, ONU Meio Ambiente, ONU Mulheres, OPAS/OMS, OIT, PMA, UNAIDS, UNESCO, UNFPA, UNICEF, UNIDO, UNISDR-CERRD, UNODC, UNOPS e UNV.

Cumpre ressaltar que os conceitos presentes nos glossários não são exaustivos no que se refere à complexidade da realidade brasileira, principalmente quanto às diferenças regionais observadas.

As Nações Unidas no Brasil esperam que o exercício consubstanciado por esta publicação e pelos demais glossários da série sejam úteis para a construção de agendas propositivas e comprometidas com a implementação da Agenda 2030 no país. Considerando o mesmo espírito de cooperação que pautou sua relação com o governo brasileiro desde o processo preparatório da Rio+20, o Sistema das Nações Unidas no Brasil envida esforços para contribuir de forma substancial para o devido cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



Niky Fabiancic

Coordenador Residente do Sistema ONU no Brasil

Objetivo 13

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos (*)

() Reconhecendo que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.*

13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA





Foto: Kadir van Lohuizan



foto: FAO/Jeanette Van Acker

13.1

Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países

13.2

Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3

Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima

Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto de ações significativas de mitigação e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima, por meio de sua capitalização, o mais cedo possível

13.a

Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

13.b

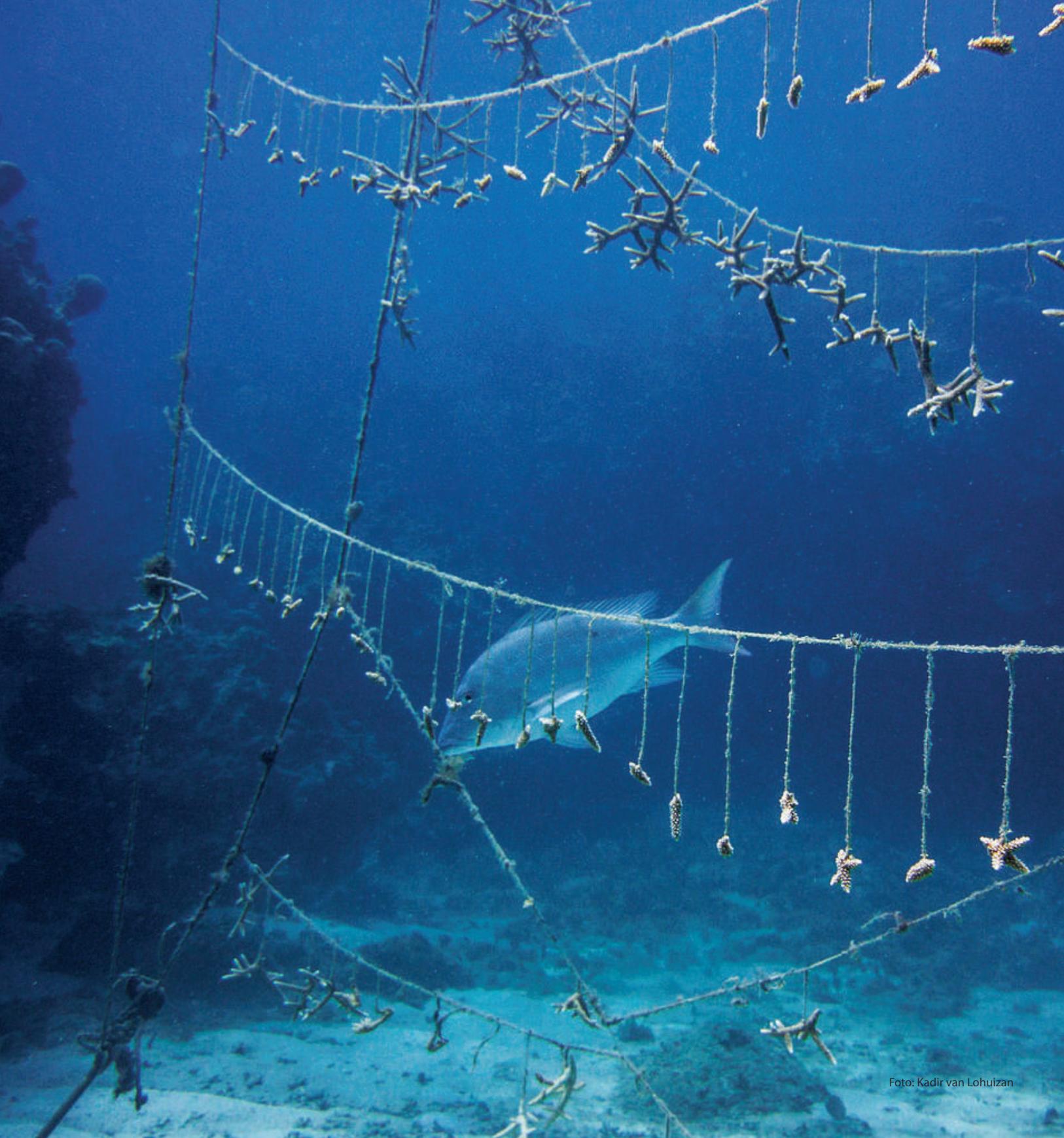


Foto: Kadir van Lohuizen

Acordo de Paris

O Acordo de Paris baseia-se na Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima, e, pela primeira vez, coloca todas as nações em uma causa comum para empreender esforços ambiciosos para combater a mudança global do clima e adaptar-se a seus efeitos adversos, com apoio reforçado para ajudar os países em desenvolvimento a fazê-lo.

O objetivo final do Acordo de Paris é o mesmo da Convenção-Quadro das Nações Unidas, considerando que o artigo 2 da UNFCCC dispõe que seu objetivo é o mesmo “de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados”. O Acordo de Paris, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

Para que isto seja possível, o Acordo busca manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima.

O Acordo também busca aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima, promover a resiliência a este fenômeno e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa. Para atingir estes objetivos ambiciosos, ressalta a importância de tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima. Ademais, dispõe que devem ser criados fluxos financeiros adequados, um novo quadro tecnológico e um arcabouço reforçado para o desenvolvimento de capacidades, de modo a apoiar a ação dos países em desenvolvimento e dos países mais vulneráveis, de acordo com seus próprios objetivos nacionais. O Acordo prevê igualmente uma maior transparência de ação e de apoio por meio de um quadro de transparência mais robusto.

O Acordo exige que todas as Partes envidem seus melhores esforços para alcançar suas pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas e que reforcem os esforços nos próximos anos. Isto inclui que todas as Partes informem regularmente sobre suas emissões e sobre os esforços de implementação.

O Acordo leva este nome, pois foi adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, tendo entrado em vigor em 4 de novembro de 2016, trinta dias após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizavam no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, depositaram seus instrumentos de ratificação,

Capacidade de Adaptação

aceitação, aprovação ou adesão junto ao Depositário.

O conjunto de capacidades necessárias para gerar e divulgar informações de alerta oportunas e significativas para permitir que pessoas, comunidades e organizações ameaçadas por um risco se preparem e atuem adequadamente e com tempo suficiente para reduzir a possibilidade de danos ou perdas¹.

No contexto de mudança do clima, capacidade de adaptação é definida pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) como “o ajuste nos sistemas naturais e humanos em resposta aos estímulos climáticos ou seus efeitos reais ou esperados, o qual pode reduzir o potencial de destruição ou explorar oportunidades que resultem em benefícios.”²

Em sistemas humanos, a adaptação procura mitigar, evitar danos ou explorar oportunidades benéficas. Em sistemas naturais, a intervenção humana pode facilitar o ajuste ao clima futuro e seus efeitos.

Adaptar-se à mudança global do clima implica em adotar as medidas adequadas para reduzir seus efeitos negativos ou explorar oportunidades. Há muitas opções e oportunidades para se adaptar, que variam de opções tecnológicas a mudanças de comportamento. Elas podem consistir na construção de defesas no mar, na realocação de populações de áreas propensas a inundações, bem como no fortalecimento de capacidades e de mecanismos de enfrentamento dos indivíduos e comunidades.³ Outras estratégias incluem a criação de sistemas de alerta precoce para eventos extremos, melhor gestão da água, melhor gestão de riscos, opções de seguros e conservação da biodiversidade.

A Convenção Quadro das Nações Unidas dispõe de Artigos específicos sobre adaptação:

Artigo 4.1(b) - Todas as Partes deverão “formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais, e conforme o caso, regionais, que incluam medidas (...) para permitir adaptação adequada à mudança do clima”.

Artigo 4.1(e) - Todas as Partes deverão “cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por

inundações”.

Artigo 4.1(f) - Todas as Partes deverão “levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas, e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem”.

Artigo 4.4 - “As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.”

Artigo 4.8 - “As Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta”.

Artigo 4.9 - “As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamentos e transferência de tecnologia”.

Promover mecanismos para criação de capacidades considera a análise das relações de poder na sociedade, destacando as causas de desigualdades e discriminação, de maneira a dar atenção especial a membros da sociedade em situação de vulnerabilidade, com ênfase em mulheres, jovens⁴, comunidades locais e marginalizadas, incluindo os povos indígenas. Por exemplo, as mulheres são mais vulneráveis aos efeitos da mudança do clima que os homens, principalmente porque constituem a maioria dos pobres do mundo e são mais dependentes para sua subsistência dos recursos naturais que são ameaçados por esse fenômeno. Além disso, elas enfrentam problemas sociais, econômicos e barreiras políticas que limitam sua capacidade de enfrentamento.⁵ Neste contexto, o desenvolvimento de capacidades destes grupos mais vulneráveis é fundamental, incluindo o empoderamento dos povos indígenas, garantindo a eles o controle sobre seus conhecimentos, terras, territórios e recursos tradicionais.^{6,7}

Catástrofes naturais

Catástrofes ou desastres são alterações severas no funcionamento normal de uma comunidade ou uma sociedade devido a eventos físicos que interagem com condições sociais de vulnerabilidade⁸. Os desastres levam a efeitos adversos em termos humanos, materiais, econômicos e/ou ambientais. Em muitos casos, fazem-se necessárias respostas emergenciais imediatas com o objetivo de responder às necessidades humanas e que requerem suporte externo para se recuperarem. No Brasil, desastres⁹ (em geral) são resultados de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Conscientização sobre Mudança do Clima

A mudança do clima é um evento complexo que requer a ação de combate de todos e todas. A importância da educação, da formação e da sensibilização do público sobre a mudança do clima ocupa um lugar específico na Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC), especificamente em seu Artigo 6. O Artigo atribui grande importância à educação, formação e à sensibilização do público, tanto em âmbito global quanto local, incluindo estudantes, professores/as, trabalhadores/as, agricultores/as, funcionários/as de governo, investidores/as, empresários/as, famílias, indivíduos em geral.

A educação afeta profundamente a vida das pessoas e, também, a qualidade do meio ambiente. Nas últimas três décadas, os governos e as partes interessadas e/ou impactadas da sociedade civil têm desenvolvido estratégias regionais, nacionais e locais de educação que são sensíveis ao clima e que passaram a integrar mais recentemente os objetivos de desenvolvimento sustentável. Na busca coletiva de um futuro resiliente e de baixa emissão de carbono, a conscientização e sensibilização para todos os atores relevantes é extremamente importante. Nesse sentido, a formação é um processo social e colaborativo, quer se trate da aprendizagem profissional ou do aperfeiçoamento de competências.

Em nível individual, ter uma formação em mudança do clima significa adquirir as capacidades e competências necessárias (em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes) para tomar decisões individuais em relação a questões referentes à mitigação e à adaptação. Em nível organizacional, a formação reforça as capacidades das organizações governamentais, do setor privado, das organizações não-governamentais e internacionais, entre outras partes interessadas e/ou impactadas, para elaborar estratégias e incentivar uma cultura organizacional inteligente e sensível ao clima.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

O Acordo de Paris, no que se refere ao fortalecimento dessas ações em seu âmbito, dispõe em seu Artigo 12 que as “Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas”.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, adotada em 1992 (referida também como UNFCCC ou a Convenção), fornece as bases para ações multilaterais de combate à mudança global do clima e seus impactos na humanidade e nos ecossistemas. O Protocolo de Quioto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015 foram negociados sob a UNFCCC e baseados na Convenção. A Convenção-Quadro entrou em vigor em 21 de março de 1994 e atualmente tem adesão quase universal. Os 197 países que ratificaram a Convenção são chamados de Partes na Convenção.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é conhecida como uma “Convenção do Rio”, uma das três adotadas na Cúpula do Rio em 1992. Suas convenções “irmãs” são a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação.

O objetivo da Convenção é “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.”

Para estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático global, foram definidos compromissos e obrigações para todas as Partes considerando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Entre os compromissos assumidos por todas as Partes, incluem-se: elaborar inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa; implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela; promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao

sistema do clima; promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima. Os países desenvolvidos encarregaram-se, ainda, dos seguintes compromissos específicos: adotar políticas e medidas nacionais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar a mudança do clima; transferir recursos tecnológicos e financeiros para países em desenvolvimento; auxiliar os países em desenvolvimento, particularmente os mais vulneráveis à mudança do clima, na implementação de ações de adaptação e na preparação para a mudança do clima, reduzindo os seus impactos.

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção, que somente começou a vigorar em 29 de maio de 1994, noventa dias depois de ter sido aprovada e ratificada pelo Congresso Nacional. O decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, promulga no Brasil a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima¹⁰.

Fundo Verde para o Clima

Na Conferência das Partes (COP) 16, realizada em Cancún, por meio da decisão 1/CP.16, as Partes estabeleceram o Fundo Verde para o Clima (Green Climate Fund - GCF) como uma entidade operacional do mecanismo de financiamento da UNFCCC sob o Artigo 11. O Fundo Verde para o Clima foi estabelecido (em 2010) com a missão de avançar no objetivo de manter o aumento de temperatura da terra abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais. O Fundo é uma iniciativa global para responder à mudança do clima por meio do investimento no desenvolvimento resiliente e de baixo carbono. O Fundo foi estabelecido por 194 governos para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa nos países em desenvolvimento, e para apoiar a adaptação de sociedades vulneráveis a impactos inevitáveis da mudança do clima. Dada a urgência e a seriedade deste desafio, o Fundo tem o mandato de fazer contribuições ambiciosas para a resposta global à mudança do clima¹¹.

Gases de Efeito Estufa

Os gases de efeito estufa, ou GEE, são os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antropogênicos, que absorvem e emitem radiação em comprimentos específicos de onda dentro do espectro de radiação térmica infravermelha emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens. Esta propriedade causa o efeito estufa. O vapor de água (H₂O), dióxido de carbono (CO₂), óxido nitroso (N₂O), metano (CH₄), e ozônio (O₃) são os principais gases de efeito estufa na atmosfera terrestre. Além disso, há um certo número de gases de efeito estufa de fonte antropogênica, como os halocarbonos e outras substâncias que contêm cloro e bromo, que são abordadas no Protocolo de Montreal. Além do CO₂, N₂O e CH₄, o Protocolo de Quioto aborda os gases de efeito estufa hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonetos (HFCs) e

Impactos da Mudança do Clima

perfluorocarbonos (PFCs). No Brasil, segundo a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, os gases de efeito estufa são os constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha.

Os impactos da mudança do clima, também denominados efeitos adversos da mudança do clima, representam “mudanças no ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos”, de acordo com o artigo 1 da UNFCCC e também com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.¹²

Segundo o IPCC, os efeitos da mudança do clima podem ser caracterizados como potenciais ou residuais. Os impactos potenciais podem ocorrer em função de mudanças projetadas, desconsiderando a capacidade de adaptação (ver verbete capacidade adaptação). Os impactos residuais são aqueles que ocorrem depois da adaptação.¹³

Integrar medidas de mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

Não há nenhuma forma prescritiva para que os países possam integrar medidas referentes à mudança do clima nas suas políticas, estratégias e planejamentos nacionais. Presume-se que elas serão variadas, considerando as diferentes realidades e capacidades nacionais, bem como os instrumentos nas quais elas podem ser inseridas.

Pode-se inferir, de alguma forma, quais e como essas medidas podem ser integradas, considerando o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que dispõe que todas as Partes devem:

- formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;
- levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empreguem métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos

nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;¹⁴

A partir do enfoque de direitos humanos, a integração destas medidas deve considerar as normas e princípios relevantes de direitos humanos, incluindo os direitos à participação e informação, transparência, equidade e não-discriminação.¹⁵

Mitigação

Mitigação é a intervenção humana para reduzir as fontes ou melhorar os sumidouros de gases de efeito estufa. Exemplos incluem o uso mais eficiente de combustíveis fósseis para processos industriais ou geração de eletricidade, trocando para energia de fonte solar ou eólica, melhorando o isolamento dos edifícios, e expandindo florestas e outros sumidouros de dióxido de carbono da atmosfera. Segundo o Ministério do Meio Ambiente¹⁶ do Brasil, mitigação é definida como a intervenção humana para reduzir as emissões por fontes de gases de efeito estufa e fortalecer as remoções por sumidouros de carbono, tais como florestas e oceanos. A pergunta básica para mitigação é: "Como minimizar as emissões de gases de efeito estufa na atmosfera?" A mitigação é uma das estratégias de resposta à mudança do clima, por meio da redução de emissões de gases de efeito estufa. Seus benefícios são globais e de longo prazo. Isso fica claro com o fato de que, uma vez estabilizadas as concentrações de gases de efeito estufa em decorrência dos esforços de mitigação da suas emissões, a temperatura média global de superfície deve se estabilizar em poucas décadas, embora um pequeno aumento adicional possa ainda ocorrer ao longo de séculos¹⁷.

A mitigação pode também ser considerada a partir de uma perspectiva de direitos humanos, a qual considera que os Estados possuem a obrigação de respeitar, proteger, cumprir e promover todos os direitos humanos para todas as pessoas sem discriminação. Não tomar medidas afirmativas para prevenir danos aos direitos humanos causada pela mudança do clima, incluindo danos previsíveis a longo prazo, viola essa obrigação. Dentre outros impactos, a mudança do clima afeta negativamente os direitos das pessoas à saúde, habitação, água e alimentos. Estes impactos negativos irão aumentar exponencialmente de acordo com o grau de mudança climática que efetivamente ocorre e afetará desproporcionalmente indivíduos, grupos e povos em situações vulneráveis. Portanto, os Estados devem atuar para limitar as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (por exemplo, mitigar as mudanças climáticas), inclusive a partir de medidas regulatórias, a fim de prevenir, na medida do possível, a impactos negativos e futuros das mudanças climáticas sobre os direitos humanos.¹⁸

Mobilização de recursos financeiros

Segundo a UNFCCC¹⁹, e de acordo com o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e das respectivas capacidades estabelecidas na Convenção, as Partes dos países desenvolvidos (Anexo II), deverão prover recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento para a implementação dos objetivos da Convenção. É importante que todos os governos e partes interessadas e/ou impactadas compreendam e avaliem as necessidades financeiras dos países em desenvolvimento para que esses países possam realizar atividades para combater a mudança do clima. Os governos e todas as partes interessadas e/ou impactadas necessitam também entender as fontes de financiamento, e como esses recursos são mobilizados. É igualmente importante a forma como esses recursos serão transferidos e acessados pelos países em desenvolvimento, de modo a facilitar a utilização pelos países de maneira previsível, sustentável e sem dificuldades.

A Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento reconhece a importância dos recursos internos públicos, além da assistência internacional apropriada para a realização do desenvolvimento sustentável e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os Estados membros das Nações Unidas se comprometeram a otimizar a receita por meio de sistemas fiscais progressivos e modernizados, da política tributária e da cobrança mais eficiente de impostos.

Mudança do Clima

De acordo com a definição contida no artigo 1 da Convenção, “Mudança do clima” significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.²⁰ No Brasil, esta definição é reiterada pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.²¹

Para o Painel Intergovernamental de Mudança do Clima – diferentemente da definição usada pela UNFCCC – a mudança do clima é a alteração no estado do clima que pode ser identificada, por meio de testes estatísticos, por alterações na média e/ou na variabilidade das propriedades e que persiste por um extenso período, tipicamente décadas ou mais. Esta definição refere-se a qualquer mudança no clima ao longo tempo, seja resultado da variabilidade natural ou da ação antrópica.²²

Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (*Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC*)

O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (mais conhecido por sua sigla em inglês, IPCC) é o órgão internacional responsável por avaliar a ciência relacionada à mudança do clima. O IPCC foi criado pela Organização Meteorológica Mundial (WMO, em sua sigla em inglês) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (a atual ONU Meio Ambiente ou, em inglês, *UN Environment*) para fornecer aos tomadores de decisão avaliações periódicas de base científica sobre a mudança do clima, seus impactos e riscos futuros, bem como opções de adaptação e mitigação. As avaliações do IPCC fornecem base científica para os governos em todos os níveis desenvolverem políticas sensíveis ao clima e para servir de insumos para as negociações na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (ver verbete). As avaliações são politicamente relevantes, mas não prescritivas. Elas podem apresentar projeções futuras de mudança do clima baseadas em diferentes cenários e os riscos representados, bem como discutir as implicações das diferentes opções de resposta, mas não apresentam aos tomadores de decisão quais ações a serem tomadas. O IPCC fornece informações científicas rigorosas e balanceadas aos tomadores de decisão, em razão de sua natureza técnica e intergovernamental. A participação no IPCC é aberta a todos os países membros da Organização Meteorológica Mundial e das Nações Unidas. Atualmente, o IPCC tem 195 membros. O Painel, composto pelos representantes dos Estados Membros, reúne-se em sessões plenárias e o Gabinete do IPCC, eleito pelos Estados membros, orienta o painel sobre aspectos científicos e técnicos do trabalho do Painel e acompanha o IPCC em questões de gestão e estratégia relacionadas²³.

Países de menor desenvolvimento relativo

A lista dos países de menor desenvolvimento relativo (*Least Developed Countries - LDC*), ou países menos desenvolvidos, é revista a cada três anos pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), à luz das recomendações do Comitê para a Política de Desenvolvimento (CDP, na sigla em inglês).

Os três critérios seguintes são utilizados pelo CDP para determinar o status de LDC: renda per capita (renda nacional bruta per capita); recursos humanos (indicadores de nutrição, saúde, matrícula escolar e alfabetização); vulnerabilidade econômica (indicadores de choques naturais e relacionados ao comércio, exposição física e econômica a choques e quão pequeno e isolado é o país)²⁴.

Atualmente (lista de maio de 2016), 48 países são designados pelas Nações Unidas como de menor desenvolvimento relativo, quais sejam: Afeganistão, Madagascar, Angola, Malaui, Bangladesh, Mali, Benin, Mauritânia, Butão, Moçambique, Burkina Faso, Myanmar, Burundi,

Países Partes do Anexo I da Convenção

Nepal, Camboja, Níger, República Centro-Africana, Ruanda, Chade, Samoa, Comores, São Tomé e Príncipe, Congo (República Democrática do), Senegal, Djibuti, Serra Leoa, Guiné Equatorial, Ilhas Salomão, Eritreia, Somália, Etiópia, Sudão, Gâmbia, Timor-Leste, Guiné, Togo, Guiné-Bissau, Tuvalu, Haiti, Uganda, Kiribati, Tanzânia, República Democrática Popular do Laos, Vanuatu, Lesoto, Iêmen, Libéria, Zâmbia²⁵.

O chamado Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima inclui os países industrializados que eram membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos) em 1992 (a Turquia, entretanto, nunca ratificou a Convenção e não está obrigada a ela) mais a Comunidade Europeia e países industrializados da ex-União Europeia e do Leste Europeu.

São as Partes do Anexo I: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bielorrússia, Bulgária, Canadá, Croácia, Austrália, República Checa, Estônia, União Europeia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Rússia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos. De acordo com a decisão nº 4 da III Conferência das Partes da Convenção, foi excluído da lista originária o nome da Tcheco-Eslováquia e incluídos os nomes da Croácia, República Tcheca, Liechtenstein, Mônaco, Eslováquia e Eslovênia.

Os países não-Anexo I inclui todas as outras partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que não estão listadas no Anexo I.

Países desenvolvidos partes da Convenção (UNFCCC) ou Anexo II

O chamado Anexo II da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima inclui os mesmos países industrializados listados no Anexo I, com exceção dos onze países em processo de transição para a economia de mercado. Adicionalmente aos compromissos de adotar políticas e medidas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, os países do Anexo II tem a obrigação de prover assistência financeira e técnica aos países em desenvolvimento para que possam promover medidas de mitigação, adaptar aos impactos da mudança do clima e avaliar suas vulnerabilidades particulares.

São as Partes do Anexo II: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Comunidade Europeia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia,

Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça, Turquia.

Pequenos estados insulares em desenvolvimento

Os pequenos Estados insulares em desenvolvimento (*Small Island Developing States - SIDS*) assim são classificados devido a suas vulnerabilidades únicas e particulares, incluindo o seu tamanho reduzido, seu isolamento, a insuficiência de seus recursos e de suas exportações, assim como sua vulnerabilidade diante dos desafios ambientais globais e aos choques econômicos exógenos, inclusive diante de uma ampla gama de impactos da mudança do clima e de desastres naturais mais frequentes e intensos²⁶.

Elevação do nível do mar e outros impactos climáticos adversos são alguns dos riscos para os SIDS e para seus esforços para alcançar o desenvolvimento sustentável, constituindo para muitos deles a mais grave das ameaças à sobrevivência de suas populações e viabilidade econômica. Para alguns países, inclusive, esses riscos podem levar à perda de seus territórios²⁷.

Os países membros da ONU considerados como pequenos estados insulares são: Cabo Verde, Comores, Guiné-Bissau, Maldivas, Maurício, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Singapura, Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Cuba, Dominica, República Dominicana, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Fiji, Kiribati, Ilhas Marshall, Estados Federados da Micronésia, Nauru, Palau, Papua Nova Guiné, Samoa, Ilhas Salomão, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Samoa Americana, Anguilla, Aruba, Bermuda, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Ilhas Marianas Setentrionais, Ilhas Cook, Curaçao, Polinésia Francesa, Guadalupe, Guam, Martinica, Ilha Montserrat, Nova Caledônia, Niue, Porto Rico, São Martinho, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Americanas.

Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto é um acordo internacional ligado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima, que compromete suas Partes estabelecendo reduções quantificadas obrigatórias de emissões de gases de efeito estufa. O Protocolo reconhece que os países desenvolvidos são os principais responsáveis pelos atuais níveis elevados de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera como resultado de mais de 150 anos de atividade industrial.

Assim, o Protocolo reafirma o “princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas”. Foi adotado em Quioto, no Japão, em 11 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, após um longo e complexo processo de retificação. As normas vigentes no

Protocolo foram adotadas na 7ª Conferência das Partes à Convenção, COP 7, em Marrakesh, em 2001, e são denominadas como “Os Acordos de Marrakesh”. O primeiro período de compromisso do Protocolo durou de 2008 a 2012. Nos termos do Protocolo, os países devem cumprir seus objetivos principalmente por meio de medidas nacionais. No entanto, o Protocolo oferece-lhes também meios adicionais para cumprir os seus objetivos por meio de mecanismos baseados no mercado.

Para que haja cumprimento da redução de emissões de GEE, o Protocolo propõe três Mecanismos de Flexibilização: Implementação Conjunta, Comércio de Emissões e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. A Implementação Conjunta diz respeito apenas aos países desenvolvidos. Acontece quando dois ou mais deles implementam projetos que reduzam a emissão de GEE para posterior comercialização. O Comércio de Emissões existe quando um país do Anexo I já reduziu a emissão de GEE além da sua meta. Assim, ele pode comercializar o excedente com outros países do Anexo I que não tenham atingido sua meta de redução. Já o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) possibilita a participação dos países em desenvolvimento no tratado. Eles podem vender para países desenvolvidos os créditos de projetos que estejam contribuindo para a redução de emissões de carbono²⁸.

Resiliência

A capacidade de um sistema social ou ecológico de absorver distúrbios, mantendo a mesma estrutura básica e modos de funcionamento, a capacidade de auto-organização e a capacidade de se adaptar ao estresse e mudança²⁹. A definição de resiliência do IPCC é amplamente utilizada pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima³⁰. No Brasil, de acordo com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC - a resiliência é a habilidade do sistema em absorver impactos preservando a mesma estrutura básica e os mesmos meios de funcionamento.³¹

Riscos relacionados ao clima

Os riscos relacionados ao clima são gerados por uma variedade de fatores e ameaças, de origem natural ou humana. Alguns riscos demoram mais tempo para se manifestar (como, por exemplo, os riscos de mudanças na temperatura e precipitação, que levam a secas ou perdas agrícolas), enquanto outros se manifestam de maneira mais rápida (tais como as tempestades tropicais e inundações). É amplamente reconhecido que os impactos relacionados ao clima não são apenas uma ameaça futura. Além disso, as experiências passadas e atuais em relação à variabilidade climática e eventos extremos, independentemente da atribuição à mudança do clima, contêm valiosos aprendizados para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência para impactos

adversos futuros relacionados ao clima. Já existe uma vasta experiência na gestão de riscos relacionados ao clima na comunidade de redução de risco de desastre. A comunidade global de gestão de desastres, bem como as comunidades setoriais, estão cada vez mais concentrando e somando seus esforços de construção de resiliência, promovendo investimentos públicos e privados, principalmente para pesquisa e desenvolvimento de soluções de prevenção, mitigação e adaptação. No entanto, as lacunas no conhecimento ainda persistem, e, por isso, atividades nesta área são realizadas em linha com o objetivo de promover a compreensão dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, atual e a variabilidade climática futura e eventos extremos, bem como as implicações para o desenvolvimento sustentável.

Redução de Impacto

É a diminuição dos potenciais impactos adversos dos riscos físicos (incluindo aqueles induzidos pela ação antrópica) por meio de ações que reduzam o perigo, exposição ao risco, e a vulnerabilidade³². A abordagem utilizada pela UNISDR³³ refere-se a diminuição ou minimização dos impactos adversos de um evento perigoso. Muitas vezes, os impactos adversos dos perigos, em particular os riscos naturais, não podem ser totalmente evitados, mas sua escala ou gravidade pode ser substancialmente reduzida por meio de várias estratégias e ações. As medidas de mitigação de riscos de impacto incluem técnicas de engenharia e construção resistente a riscos, bem como melhores políticas ambientais e sociais e conscientização pública. Deve-se notar que o termo mitigação de impacto é diferente daquele utilizado para mitigação no contexto da política climática (ver verbete mitigação).

Transparência na implementação

Transparência está relacionada ao ato de um país Parte reportar sobre suas ações em uma determinada área, como mitigação, adaptação e financiamento. A apresentação de relatórios é uma das obrigações mais importantes das Partes, pois fornece transparência e é a base para compreender e avaliar a implementação da Convenção, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris³⁴.

Para alcançar o objetivo da Convenção, as Partes precisam de dados precisos, consistentes e comparáveis internacionalmente sobre as tendências das emissões de gases de efeito estufa e sobre os esforços para mudar essas tendências. A comunicação de informações sobre os meios mais eficazes para reduzir as emissões e adaptar-se aos efeitos adversos da mudança do clima coloca também o mundo coletivamente no caminho para formas de desenvolvimento mais sustentáveis.

De acordo com a Convenção, todas as Partes devem comunicar certas informações à Conferência das Partes - COP, por meio do secretariado, dentro dos limites acordados. Os dois elementos principais desta informação são os detalhes sobre suas atividades para implementar a Convenção - isto é, suas políticas e medidas relacionadas à mudança do clima - e seus inventários nacionais de gases de efeito estufa. O conteúdo exigido nos relatórios nacionais e o calendário para a sua apresentação são diferentes para as Partes do Anexo I e as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção (Partes não-Anexo I), de acordo com o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e das respectivas capacidades.

De acordo com o Protocolo de Quioto, as Partes do Anexo I devem incluir informações suplementares relativas à sua implementação do Protocolo.

Todas as Partes no Acordo de Paris informarão sob o seu quadro de transparência reforçada para a ação e o apoio. O Acordo de Paris, em seu 13 artigo, estabelece a transparência enquanto elemento principal para o êxito no combate à mudança global do clima no que se refere às ações empreendidas pelas Partes e ao apoio financeiro, tecnológico e de capacitação.

O quadro de transparência do Acordo baseia-se e reforça os acordos de transparência já previstos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Os acordos de transparência previstos na Convenção, incluindo as Comunicações Nacionais, os Relatórios Bienais e os Relatórios de atualização Bienais, a Avaliação e Revisão Internacional e a Consulta e Análises Internacionais, devem compor as modalidades, diretrizes e procedimentos previstos no parágrafo 13 do Artigo 13 do Acordo de Paris.

Todas as Partes devem fornecer regularmente a. um relatório de inventário nacional de emissões antropogênicas por fontes e sumidouros de gases de efeito estufa, elaborado a partir de metodologias e boas práticas aceitas pelo IPCC e acordado no âmbito da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes para o Acordo de Paris; b. informações necessárias para rastrear os progressos realizados na implementação das contribuições nacionalmente determinadas nos termos do Artigo 4 do Acordo de Paris³⁵.



Foto: Tiago Zenero/PNUD Brasil

Fontes

1. IPCC.
Glossary of Terms.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srex/SREX-Annex_Glossary.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.
2. IPCC.
Glossary.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_Glossary.pdf>. Acesso em: 23/10/2017.
3. UN.
Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights. A/HRC/10/61. 15 January 2009. Parágrafo 15.
Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/HRC/10/61&Lang=E>>. Acesso em: 20/10/2017.
4. UN.
Youth and Climate Change.
Disponível em: <<http://www.un.org/esa/socdev/documents/youth/fact-sheets/youth-climatechange.pdf>>. Acesso em: 20/10/2017.
5. UN.
Women, Gender Equality and Climate Change.
Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/feature/climate_change/downloads/Women_and_Climate_Change_Factsheet.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.
6. OHCHR.
Understanding Human Rights and Climate Change.
Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>>. Acesso em: 20/10/2017.
7. UN.
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 08/09/2017.
8. IPCC.
Working Group II: Impacts, Adaptation and Vulnerability.
Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/ipccreports/tar/wg2/index.php?idp=354>>. Acesso em: 22/08/2017.
9. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.
Anuário Brasileiro de Desastres Naturais (2013).
Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=fee4007a-ab0b-403e-bb1a-8aa00385630b&groupId=10157>. Acesso em: 20/10/2017.
10. MMA.
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).
Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/>> e em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 22/07/2017.
11. GREEN CLIMATE FUND.
Disponível em: <<https://www.greenclimate.fund/home>>. Acesso em: 20/08/2017.
12. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.html>. Acesso em: 21/08/2017.

13. IPCC.
Climate Change 2007: Synthesis Report.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/mains1.html>. Acesso em: 22/08/2017.
14. ONUBR.
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Artigo 4, parágrafo 1, incisos "b" e "f".
Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 22/08/2017.
15. OHCHR.
Understanding Human Rights and Climate Change.
Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>>. Acesso em: 20/10/2017.
16. MMA.
Mitigação da Mudança do Clima.
Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/229-mitiga%C3%A7%C3%A3o-da-mudan%C3%A7a-do-clima>>. Acesso em: 21/08/2017.
17. MMA.
Mitigação da Mudança do Clima.
Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/229-mitiga%C3%A7%C3%A3o-da-mudan%C3%A7a-do-clima>>. Acesso em: 21/08/2017.
18. OHCHR.
Understanding Human Rights and Climate Change.
Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>>. Acesso em: 08/09/2017.
19. UNFCCC.
FOCUS: Climate Finance.
Disponível em: <<https://goo.gl/hzauMd>>. Acesso em: 22/08/2017.
20. UNFCCC.
United Nations Framework Convention on Climate Change.
Disponível em: <https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf>. Acesso em: 22/06/2017.
21. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.html>. Acesso em: 21/08/2017.
22. IPCC.
Climate Change 2007: Synthesis Report.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/mains1.html>. Acesso em: 22/08/2017.
23. IPCC.
IPCC Factsheet: What is the IPCC?
Disponível em: <http://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf>. Acesso em: 20/06/2017.
24. UN.
Recognition of Least Developed Countries (LDC).
Disponível em: <<http://unctad.org/en/Pages/ALDC/Least%20Developed%20Countries/UN-recognition-of-LDCs.aspx>>. Acesso em: 12/08/2017.
25. UN.
Recognition of Least Developed Countries (LDC).
Disponível em: <<http://unctad.org/en/Pages/ALDC/Least%20Developed%20Countries/UN-recognition-of-LDCs.aspx>>. Acesso em: 20/08/2017.

26. MMA.
Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20).
Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 20/10/2017.
27. MMA.
Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20).
Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.
28. GOVERNO DO BRASIL.
Saiba mais sobre o Protocolo de Quioto.
Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/11/protocolo-de-quioto>>. Acesso em: 22/08/2017.
29. IPCC.
Climate Change 2007: Synthesis Report.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/mains1.html>. Acesso em: 22/08/2017.
30. UNFCCC.
Glossary of Key Terms.
Disponível em: <<http://www4.unfccc.int/nap/Pages/glossary.aspx>>. Acesso em: 23/10/2017.
31. MMA.
Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC – Brasil.
Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_climaticas/_arquivos/plano_nacional_mudanca_clima.pdf>. Acesso em: 22/08/2017.
32. IPCC.
Glossary of Terms.
Disponível em: <https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srex/SREX-Annex_Glossary.pdf>. Acesso em: 20/10/2017.
33. UNISDR.
Terminology.
Disponível em: <<https://www.unisdr.org/we/inform/terminology#letter-i>>. Acesso em: 18/08/2017.
34. UNFCCC.
Climate Get the Big Picture.
Disponível em: <<http://bigpicture.unfccc.int/>>. Acesso em: 20/10/2017.
35. UNFCCC.
Adoption of the Paris Agreement.
Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>>. Acesso em: 21/07/2017.



Foto: Kadir van Lohuizen

Acordo de Paris

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,



Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de “justiça climática”, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

- (a)** "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- (b)** "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
- (c)** "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:
 - (a)** Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
 - (b)** Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos;
 - (c)** Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.
2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3º

A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.

Artigo 4º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.
3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.
6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.
7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.
8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.
10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.
11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.
13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.
15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.
16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo.
17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.
18. Se as Partes que estiverem atuando conjuntamente o fizerem no marco e em conjunto com uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração econômica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, conforme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.
19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5º

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.
2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, *inter alia*, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.
4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:
- (a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;
- (b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;
- (c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e
- (d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.
5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para

demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.
8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:
 - (a) Promover ambição em mitigação e adaptação;
 - (b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e
 - (c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.
9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.
2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.
3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.
5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.
6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.
7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:
 - (a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;
 - (b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
 - (c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;
 - (d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e
 - (e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.
8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo, levando em conta As disposições do parágrafo 5º deste Artigo.
9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir:
 - (a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
 - (b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação;

- (c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis;
- (d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e
- (e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.
10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.
11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, e/ou em uma comunicação nacional.
12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.
13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com As disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.
14. A avaliação global prevista no Artigo 14, deve, *inter alia*:

- (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento;
- (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo;
- (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 8º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.
2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e

fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima.
4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas:
 - (a) Sistemas de alerta antecipado;
 - (b) Preparação para situações de emergência;
 - (c) Eventos de evolução lenta;
 - (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
 - (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;
 - (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;
 - (g) Perdas não econômicas; e
 - (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.

Artigo 9º

1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.
2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.
3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores.
4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tais como países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para adaptação.

5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de caráter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1º e 3º deste Artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.
6. A avaliação global prevista no Artigo 14 deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.
7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.
8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.
9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar assegurar acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.

Artigo 10

1. As Partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.
2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de ações de mitigação e adaptação sob este Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologias existentes, devem fortalecer sua ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias.
3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido sob a Convenção deverá servir a este Acordo.
4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.
5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para contribuir a uma resposta global eficaz de longo prazo à mudança

do clima e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Esse esforço será apoiado, conforme o caso, entre outros pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, de modo a promover abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar às Partes países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em especial nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6. Será prestado apoio, incluindo apoio financeiro, às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, inclusive para o fortalecimento da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias em diferentes fases do ciclo tecnológico, com vistas a alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigação e à adaptação. A avaliação global prevista no Artigo 14 deve levar em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias às Partes países em desenvolvimento.

Artigo 11

1. A capacitação sob este Acordo deverá fortalecer a capacidade e habilidade das Partes países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países de menor desenvolvimento relativo e aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, como, por exemplo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a adotarem medidas eficazes em matéria de mudança do clima, incluindo, *inter alia*, para implementar ações de adaptação e mitigação, e deverá facilitar o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, treinamento e conscientização pública e a comunicação de informações de maneira transparente, tempestiva e precisa.
2. A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as atividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de gênero.
3. Todas as Partes deverão cooperar para reforçar a capacidade das Partes países em desenvolvimento para implementar este Acordo. Partes países desenvolvidos devem fortalecer o apoio a ações de capacitação em Partes países em desenvolvimento.
4. Todas as Partes que ampliem a capacidade das Partes países em desenvolvimento de implementar este Acordo, inclusive por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes países em desenvolvimento deverão comunicar regularmente o progresso alcançado na execução de planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.
5. As atividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adotará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.

Artigo 12

As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo.

Artigo 13

- 1.** A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva.
- 2.** A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste Artigo deverão refletir essa flexibilidade.
- 3.** A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ônus desnecessário às Partes.
- 4.** Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de atualização bienais, avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste Artigo.
- 5.** O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.
- 6.** O propósito da estrutura para transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das ações contra a mudança do clima, nos termos dos Artigos 4º, 7º, 9º, 10 e 11, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.
- 7.** Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações:
 - (a)** Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e

acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e

(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º.

- 8.** Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso.
- 9.** As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.
- 10.** As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.
- 11.** As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7º e 9º deste Artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do Artigo 9º, bem como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.
- 12.** O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento.
- 13.** A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a Convenção e especificando as disposições neste Artigo.
- 14.** Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo.
- 15.** Será também prestado apoio de forma contínua para o fortalecimento das capacidades das Partes países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo (denominada “avaliação global”), a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma.
3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com As disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática.

Artigo 15

1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.
2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.

Artigo 16

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.
3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa diretora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.
4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as

funções a ela atribuídas por este Acordo e deve:

- (a)** Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e
- (b)** Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.
8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere do parágrafo 5º deste Artigo.

Artigo 17

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.
2. O Artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

Artigo 18

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.
2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.
3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos Artigos 9º e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.

Artigo 19

1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.

Artigo 20

1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir

sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 21

1. Este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizem no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1º deste Artigo, "total das emissões globais de gases de efeito estufa" significa a quantidade mais atual comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1º deste Artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os fins do parágrafo 1º deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados membros.

Artigo 22

As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.

Artigo 23

1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.
2. Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer de seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24

As disposições do artigo 14 da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.

Artigo 25

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2º deste Artigo.
2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 26

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Acordo.

Artigo 27

Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.

Artigo 28

1. Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.

Artigo 29

O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris, aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.

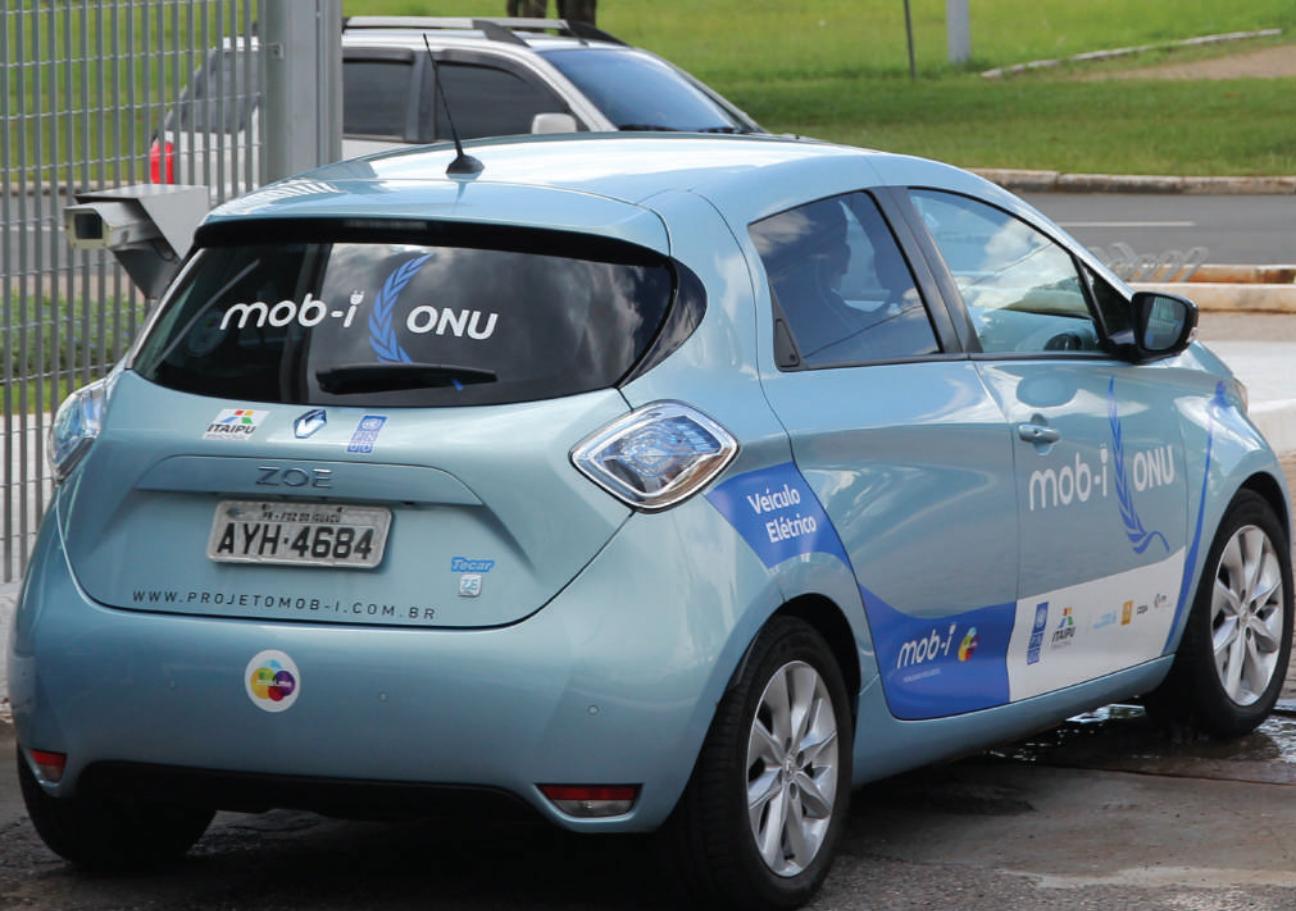


Foto: PNUD/Brasil

